SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246062 - RJ (2026/0357061-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	BRAYAN OLIVEIRA BARCELLOS - RS097604
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INVESTIGAÇÃO EM CURSO E DILIGÊNCIAS PENDENTES. REQUISITOS DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989 CUMULATIVAMENTE ATENDIDOS CONFORME ADI N. 4.109/DF. AGRAVANTE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE PROSPECTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão temporária foi decretada com base em elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações relativas a homicídio qualificado, tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como indícios de autoria, nos termos do art. 1º, I e III, "a" e "n", da Lei n. 7.960/1989, em consonância com os requisitos cumulativos definidos na ADI n. 4.109/DF.
2. A investigação permanece em curso, com diligências determinadas pelo Ministério Público, e o agravante está foragido desde 2018, circunstância que reforça o juízo de cautelaridade e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade, consoante julgados desta Corte Superior.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e9cc4bbd-cbaa-436f-a134-c5dd7e28eea2

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e9cc4bbd-cbaa-436f-a134-c5dd7e28eea2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246062 - RJ (2026/0357061-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	BRAYAN OLIVEIRA BARCELLOS - RS097604
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INVESTIGAÇÃO EM CURSO E DILIGÊNCIAS PENDENTES. REQUISITOS DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989 CUMULATIVAMENTE ATENDIDOS CONFORME ADI N. 4.109/DF. AGRAVANTE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE PROSPECTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão temporária foi decretada com base em elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações relativas a homicídio qualificado, tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como indícios de autoria, nos termos do art. 1º, I e III, "a" e "n", da Lei n. 7.960/1989, em consonância com os requisitos cumulativos definidos na ADI n. 4.109/DF.

2. A investigação permanece em curso, com diligências determinadas pelo Ministério Público, e o agravante está foragido desde 2018, circunstância que reforça o juízo de cautelaridade e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade, consoante julgados desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS DE SOUZA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0045356-08.2026.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada, em 15/8/2018, a prisão temporária do agravante, pelo prazo de 30 dias, no âmbito de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal) e

Documento eletrônico VDA60968728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f860ac8-024f-464e-9e86-72f557be1b0b

dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, permanecendo o mandado ativo e não cumprido, com o agravante considerado foragido (e-STJ fls. 86/87 e 98/99).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a *quo*, alegando ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, falta de contemporaneidade da medida e necessidade de reavaliação judicial da ordem de prisão, pugnando pela revogação da custódia temporária.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 53/54):

> *EMENTA. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Impetração em que se pede a revogação da prisão temporária por alegada ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Questões em discussão: a) examinar a legalidade do decreto de prisão temporária; b) examinar a contemporaneidade da medida e a necessidade de sua manutenção.*
> *II. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Inquérito policial que fora inicialmente instaurado para apurar a prática do crime de homicídio consumado em face de um Policial Militar, e, na modalidade tentada, em relação ao demais policiais que integravam a guarnição, desdobrando-se em investigação criminal para apuração também da prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, no qual figuram, como indiciados, o paciente e os outros sete indivíduos, ao que fora decretada a prisão temporária por 30 (trinta) dias.*
> *4. Requisitos legais, estabelecido na Lei 7960/89, que restaram devidamente caracterizados. As investigações quanto a este inquérito continuam em andamento, seguindo-se em diligências necessárias, cuidando-se de desdobramento investigativo do procedimento policial inicial, tendo o Ministério Público se manifestado recentemente quanto ao cumprimento de diligências, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade ou sequer em ausência de oferecimento de denúncia.*
> *5. Legalidade da medida, imprescindível ao deslinde das investigações, com fundadas razões de autoria/participação em crimes incluídos no rol legal. Condição de foragido que reforça a necessidade do decreto e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade. Inexistência de constrangimento ilegal*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Ordem conhecida e denegada.*

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando-se as teses defensivas (e-STJ fls. 72/80).

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso, assentando a legitimidade do decreto de prisão temporária, a imprescindibilidade da medida para o

Documento eletrônico VDA60968728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f860ac8-024f-464e-9e86-72f557be1b0b

prosseguimento das investigações, a atualidade dos fundamentos à luz da continuidade das diligências e a condição de foragido do agravante desde 2018 (e-STJ fls. 98/105).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que a mera continuidade da investigação não demonstra a imprescindibilidade atual da prisão temporária, exigindo-se, conforme a ADI n. 4.109/DF, a indicação concreta de diligências que dependam de sua segregação (e-STJ fls. 112/115). Aduz que manifestações do Ministério Público em 3/8/2022, 9/5/2023, 4/8/2025 e 29/1/2026 não podem conferir vigência indefinida à medida decretada em 2018, sobretudo sem individualização de conteúdo e de relação direta com sua liberdade (e-STJ fls. 114/115). Sustenta, ademais, que a condição de foragido não substitui o requisito específico da imprescindibilidade investigativa do art. 1º, I, da Lei n. 7.960/1989, não se podendo manter a ordem apenas porque não foi cumprida (e-STJ fl. 116).

Requer o conhecimento do agravo regimental, a suspensão urgente dos efeitos do mandado de prisão temporária, o juízo de retratação para provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* e a cassação da prisão temporária com expedição de contramandado, ou, mantida a decisão, a submissão do recurso ao colegiado, com comunicação ao Juízo de origem (e-STJ fl. 117).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou a legitimidade do decreto prisional, com base em elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade da prisão temporária para o prosseguimento das investigações, a atualidade dos fundamentos e a condição de foragido do agravante desde 2018. Para situar o debate, foram destacados na decisão os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.109/DF, nos seguintes termos (e-STJ fl. 101):

> *1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II);*
> *2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo;*
> *3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP);*
> *4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP);*

Documento eletrônico VDA60968728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f860ac8-024f-464e-9e86-72f557be1b0b

5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).

No que concerne às razões das instâncias ordinárias, cumpre rememorar o que restou consignado pelo Tribunal a *quo* ao denegar a ordem, com transcrição do decreto de primeiro grau (e-STJ fls. 56/60):

> *Noticiam as informações prestadas pelo d. Juízo, apontado como autoridade coatora, em síntese, que* ***foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de homicídio consumado em face do policial militar H. S. d. A., e, na forma tentada, em face dos demais policiais integrantes da guarnição. Investigação criminal que se desdobrou em outro inquérito policial que apura também a prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, no qual figuram, como indiciados, o paciente e os outros sete indivíduos****, ao que fora decretada a sua prisão temporária por 30 (trinta) dias, na data de 15/08/2018, nos seguintes termos:*
>
> > *"O Ministério Público, através do órgão de Atuação (fls. 269/271) requereu a decretação da prisão temporária dos investigados 1-D. R. P. D. S.; 2· J. C. D. S.; 3· J. C. L. D. S.; 4· D. D. S. F.; 5· W. C. F.; 6· D. G. M. A.· 7. J. C. D. S. e 8· J. A. F. , qualificados nestes autos, por 30 (TRINTA) dias, pautando-se, para tanto, na detalhada Investigação da lavra da autoridade policial da Delegacia de Homicídios.*
> > *A pretensão ministerial repousa em rica e aprofundada análise (fls. 266/267-v) da combativa autoridade Policial.*
> > *A prisão temporária se faz necessária para, nos termos dos incisos I e II, do art. 1º, da Lei 7960/89, resguardar as investigações e todas as suas variantes. Evidenciada está, portanto, sua imprescindibilidade. Presentes estão os requisitos autorizadores da extremada medida, porquanto verificados o fumus boni iuris e o periculum in mora, este com fulcro na necessidade de se cumprir rapidamente as diligências faltantes.*
> > *No tocante à AUTORIA, o trabalho preliminar do Dr. Delegado já é suficiente para apontar indícios suficientes acerca do envolvimento dos investigados nos fatos ora apurado (fls. 266/267-V).*
> > *o fumus boni iuris se faz presente na existência dos fatos e nos indícios suficientes das respectivas autorias. Não é demais dizer que as materialidades dos tipos imputados encontram-se nas peças que instruem a presente, notadamente no R. O às fls. 03/05-v; 11/ 12; Termo de Declaração às jls. 13/ 14-v; 35/36-v; 47/48; 54/ 55; 61/62; 68/69;94/95;103/108-v; 119/120; 132/144-v; 180/182; 199/201 e231 R. O Aditado às jls. 20/ 21-v; Auto de Apreensão às fls. 22/ 23; Auto de Reconhecimento de Pessoa às fls. 37/41; 49/53; 56/60; 63/63/67; 70/74; 162/169; 179; 189/190-v; 202; 205; 208; 217; 220; 223; 226; 229; 231-a; 233; 236 e 239 e R. O Aditado às fls. 75/77.*
> > ***As investidas da zelosa autoridade policial e seus empenhados agentes apontam os indiciados como integrantes do grupo envolvido no homicídio do policial Militar H. S. D. A., após confronto ocorrido no dia 23 de Julho de 2017, no interior da comunidade "Vidigal', enquanto o mesmo cumpria sua escala de patrulhamento na unidade de Polícia Pacificadora local (UPP).***
> > *Ouvido em Sede policial, M. F. D. s. confessou sua participação na organização criminosa 1ocal, assim como apontou outros integrantes da mesma e mais algumas nuances. Sobre o crime doloso contra a vida apurado, aponta W. C. F. e D. D. S. F. como participantes do mesmo,*

Documento eletrônico VDA60968728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f860ac8-024f-464e-9e86-72f557be1b0b

descrevendo, na medida do possível a conduta de cada um. (Fls. 199/201).

A periculosldade e as anotações criminais dos investigados !fls. 281/3061, comprova quão necessário se faz o imediato afastamento dos mesmos do seio social, já tão combalido pela guerra sem fim naquela região, verdade'. f1 zona de exclusão da cidadania.

Recomenda a prudência. concretamente falando, em especial no Rio de Janeiro, estado sob intervenção federal Justamente na segurança pública, optar-se pelo decreto prisional dos investigados para prestigia a tentativa de trazer pacificação social na localidade.

Pelo fio do exposto, atendendo ao Ministério Público (flS. 99/101), DEFIRO o requerido e DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA dos investigados 1-D. R. P. D. S.; 2· J. C. D. S.; 3· J. C. L. D. S.; 4· D. D. S. F.; 5· W. C. F.; 6· D. G. M. A.· 7. J. C. D. S. e 8· J. A. F., qualificados Nestes autos, POR 30 (TRINTA) dias, já qualificados nestes autos, com fundamento artigo 1º, incisos I e III, alínea "a", da Lei 7960/89.

(...)

Com efeito, verifica-se que os requisitos legais restam devidamente caracterizados no caso concreto, observando-se que as investigações quanto a este inquérito continuam em andamento, seguindo-se em diligências necessárias, asseverando que a presente apuração distingue do processo indicado pelo impetrante, onde figuraram outros indivíduos na condição réu, sendo fruto de desdobramento investigativo de alta complexidade.

A frisar que a apuração das práticas criminosas segue em curso na Delegacia de origem, tendo o Ministério Público, nas promoções de 03/08/2022, 09/05/2023, 04/08/2025 e 29/01/2026, determinado o prosseguimento das diligências faltantes, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade ou sequer em ausência de oferecimento de denúncia.

Nesse contexto, a medida cautelar extrema se justifica na necessidade de que as investigações prossigam sem qualquer interferência do paciente, que, conforme o apurado integraria a organização criminosa que domina a mercancia ilícita na região.

Cumpre pontuar que ainda que decretada a temporária no final do ano de 2018, inexistem notícias de cumprimento da referida ordem prisional, ao que revela ainda maior necessidade de sua manutenção, diante da condição de foragido desde aquela data, o que revela inviável qualquer reavaliação da medida.

Expostos os fundamentos das instâncias ordinárias e os parâmetros da ADI n. 4.109/DF, verifica-se que as alegações do agravante não infirmam as conclusões da decisão agravada.

A assertiva de que a continuidade da investigação não demonstra a imprescindibilidade atual da prisão temporária não procede, porquanto as instâncias ordinárias destacaram a complexidade do *iter* investigativo, a persistência de diligências determinadas pelo Ministério Público e a necessidade de resguardar o desenvolvimento das apurações sem interferências do agravante, especialmente considerando sua suposta integração em organização criminosa. A decisão agravada, amparada nesses elementos, concluiu pela atualidade dos fundamentos e pela adequação da medida ao caso concreto (e-STJ fls. 102/104).

Documento eletrônico VDA60968728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f860ac8-024f-464e-9e86-72f557be1b0b

Também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade. Conforme assinalado no *decisum*, o prolongado lapso temporal decorre da própria condição de foragido do agravante, circunstância que, segundo a jurisprudência desta Corte, confere contemporaneidade prospectiva à medida cautelar, não havendo falar em perda de atualidade pela ausência de cumprimento do mandado. A propósito: "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021) (e-STJ fl. 103). Em sentido convergente, "a permanência em local incerto e não sabido confere contemporaneidade à medida, não havendo falar em perda de atualidade pela ausência de cumprimento do mandado" (AgRg no HC n. 1.026.577/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025) (e-STJ fl. 105).

No que se refere à tese de que a condição de foragido não substitui o requisito do art. 1º, I, da Lei n. 7.960/1989, a decisão agravada não adotou raciocínio de substituição, mas de reforço, articulando a imprescindibilidade com a continuidade das diligências e a prevenção de interferências investigativas, à luz do contexto fático e da gravidade concreta dos delitos apurados. Desse modo, não se verifica ilegalidade patente ou dissenso com os requisitos cumulativos definidos na ADI n. 4.109/DF, cuja *ratio decidendi* foi observada, inclusive com menção ao *periculum libertatis* e à necessidade de fatos contemporâneos, tal como assentado (e-STJ fl. 101).

Por fim, as demais considerações relativas à eventual necessidade de nova medida cautelar em procedimento autônomo não se impõem no âmbito estrito deste agravo, cujo objeto é a correção da decisão que, com base em julgados desta Corte e nos elementos concretos dos autos, reputou legítima a manutenção da prisão temporária diante da investigação em curso e da condição de foragido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f860ac8-024f-464e-9e86-72f557be1b0b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0357061-6

AgRg no
RHC 246.062 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00453560820268190000 01149343620188190001 01888122820178190001
1149343620188190001 1888122820178190001 202614100655
453560820268190000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	BRAYAN OLIVEIRA BARCELLOS - RS097604
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	BRAYAN OLIVEIRA BARCELLOS - RS097604
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:27
Código de Controle do Documento: EB963CEB-6AA2-46F9-8D61-A20D9080B22E